



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO: — 2670

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:269 — Autoriza a Direcção Geral da Fazenda Pública a realizar a cessão, a título definitivo, à Câmara Municipal de Campo Maior do antigo prédio militar n.º 8, designado por «Depósito de víveres (Assento)», destinado à instalação de quatro talhos municipais, de um posto de análises de leite, do mercado municipal e da sede do núcleo local da Mocidade Portuguesa.

Decreto-lei n.º 33:270 — Determina que para efeito do cálculo do limite da percentagem sobre a venda dos valores selados, a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:103, não seja contada aos tesoureiros da Fazenda Pública em Lisboa e Pôrto importância superior à da gratificação de chefia atribuída aos outros tesoureiros da mesma classe.

Decreto-lei n.º 33:271 — Autoriza a Direcção Geral da Fazenda Pública a escolher, assistida por pessoa competente, e a aceitar para o Estado os bens móveis que constituem o recheio da casa em que faleceu Manuel Maria Lúcio Júnior, na Rua Cândido dos Reis, em Vila Nova de Gaia, que tenham interesse artístico ou de curiosidade, incluindo livros, e outros para aplicação museográfica.

Decreto-lei n.º 33:272 — Concede, a título transitório, a todos os servidores do Estado, civis e militares, na efectividade do serviço, um suplemento sobre os vencimentos, ordenados, salários ou outras remunerações de idêntica natureza a que tenham direito.

Decreto-lei n.º 33:273 — Abre um crédito destinado à aquisição de um quadro do pintor Romney.

Decreto-lei n.º 33:274 — Permite a criação de centros de estudo especializados anexos ao Instituto Nacional de Estatística — Suprime as comissões técnicas a que se refere a base VIII da lei n.º 1:911.

Decreto-lei n.º 33:275 — Determina que os serviços do Instituto Nacional de Estatística se agrupem em secções pela forma constante do mapa anexo a este diploma e que os seus quadros tenham a composição indicada no mesmo mapa, o qual substitue para todos os efeitos o aprovado pela lei n.º 1:911.

Decreto-lei n.º 33:276 — Permite ao administrador geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, mesmo quanto a actos jurídicos ou judiciais que em despacho designar, delegar as funções de representação da Caixa que legalmente lhe competem — Insere várias disposições respeitantes a serviços da mesma Caixa.

Decreto-lei n.º 33:277 — Introduce alterações nos quadros do pessoal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência — Revoga o artigo 5.º e o § único do artigo 6.º do decreto-lei n.º 31:122.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 33:278 — Autoriza o Governo a promover, em colaboração com as Câmaras Municipais de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Almada, a construção de mais 5:000 moradias, sendo 4:000 económicas e 1:000 casas desmontáveis, no regime definido nos decretos-leis n.ºs 23:052 e 28:912 e no presente diploma.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 33:279 — Fixa os quadros do corpo docente, do pessoal técnico auxiliar e dos serventes do Instituto de Medicina Tropical — Cria o lugar de médico adjunto da enfermaria escolar — Estabelece um prémio de 6.000\$, designado «Prémio de Medicina Tropical», destinado ao melhor trabalho original sobre assuntos de medicina tropical.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 33:280 — Institue nas escolas do ensino técnico profissional, como órgãos de direcção e de coordenação de ensino, os cargos de sub-director e de director de curso ou cursos, em que serão providos professores efectivos ou agregados propostos pelos directores das escolas e nomeados pelo Ministro — Cria um lugar de aspirante e um de auxiliar para os serviços de secretaria em determinadas escolas — Fixa o quadro do pessoal menor das actuais escolas de ensino técnico profissional.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 33:281 — Cria no quadro de agrónomos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas o lugar de adjunto do director geral, o qual será preenchido por um engenheiro agrónomo de livre nomeação do Ministro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 33:269

Atendendo a que a Câmara Municipal do concelho de Campo Maior representou ao Governo no sentido de lhe ser cedido o antigo prédio militar n.º 8, naquela vila, designado por «Depósito de víveres (Assento)», para instalação de quatro talhos municipais, um posto de análises de leite, o mercado municipal e a sede do núcleo local da Mocidade Portuguesa;

Atendendo ao fim de interesse municipal e geral invocado por aquele corpo administrativo e se tratar de uma aplicação com carácter definitivo, é muito preferível atender o pedido da Câmara, em condições que conciliem o seu interesse com o do Tesouro, a manter o prédio na situação actual de arrendamento ou desamortizá-lo com precedência de hasta pública, formalidade em casos como este inteiramente dispensável;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a realizar a cessão, a título definitivo, à Câ-

mara Municipal do concelho de Campo Maior do antigo prédio militar n.º 8, do concelho de Campo Maior, designado por «Depósito de víveres (Assento)», destinado a instalação de quatro talhos municipais, um posto de análises de leite, o mercado municipal e a sede do núcleo local da Mocidade Portuguesa.

§ 1.º A Câmara Municipal entregará ao Estado em quinze prestações anuais, sem juro, sendo a primeira no ano de 1944, a importância de 150.000\$, a título de compensação pelo prédio que adquire, constituindo estas prestações encargo obrigatório do referido corpo administrativo.

§ 2.º A cessão opera-se por meio de auto assinado na Secção de Finanças do concelho de Campo Maior e é isenta de sisa.

Art. 2.º A Câmara Municipal fica obrigada a executar as obras de adaptação necessárias e a utilizar efectivamente o imóvel nos prazos que lhe forem fixados por despacho do Ministro das Finanças, depois de aprovado o respectivo projecto, a apresentar dentro de um ano a contar da publicação deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 33:270

Tendo-se verificado que, pelo facto de a gratificação de chefia aos tesoureiros da Fazenda Pública em Lisboa e Pôrto ser o dôbro da fixada para os outros tesoureiros da mesma classe, a aplicação do limite da percentagem sobre a venda de valores selados, nos termos do decreto-lei n.º 33:103, de 29 de Setembro último, vem a causar-lhes um prejuízo correspondente à diferença da referida gratificação e coloca-os em situação de desigualdade, que não houve o intuito de estabelecer, sendo portanto justo modificar essa situação;

Atendendo a que se consegue êste resultado simplesmente não entrando a diferença de gratificação no cômputo da importância sujeita ao limite, e portanto sem nada se alterar de fundamental no citado diploma:

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeito do cálculo do limite da percentagem sobre a venda dos valores selados a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:103, de 29 de Setembro de 1943, não é contada aos tesoureiros da Fazenda Pública em Lisboa e Pôrto importância superior à da gratificação de chefia atribuída aos outros tesoureiros da mesma classe.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcções Gerais da Fazenda Pública e das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 33:271

Atendendo a que, apesar de não haver necessidade de dispor de bens através de terceira pessoa, a favor da Igreja Católica em Portugal, por virtude do regime legal criado em execução da Concordata celebrada com a Santa Sé, ainda surgem casos, como anteriormente, em que as pessoas interessadas não declaram, especialmente, nas disposições testamentárias, a entidade beneficiária, revelando-a apenas em documento particular — a chamada «carta de consciência» —, ou mesmo verbalmente, àquele que figura como donatário, legatário ou herdeiro;

Atendendo a que um facto dêstes ocorreu ultimamente com Manuel Maria Lúcio Júnior, falecido em 7 de Junho do ano corrente, deixando testamento cerrado a favor de uma pessoa, obrigada por acto de consciência a destinar o remanescente da herança à Diocese do Pôrto, para o seu seminário, situado em Vila Nova de Gaia, denominado Seminário do Sagrado Coração de Jesus de Gaia e também Seminário de Gaia;

Atendendo a que a transferência directa da herança para esta entidade representa apenas, como o Governo se assegurou, o cumprimento da última vontade do testador;

Atendendo a que a Mitra do Pôrto, interessada neste acto, ao representar ao Governo no sentido de obter uma providência especial que permitisse tais entregas de bens, declarou ao mesmo tempo que colocava à disposição do Estado todo o recheio com interesse artístico ou de curiosidade existente na casa em que faleceu o testador, constituído por móveis de arte e utilitários, louças antigas e esmaltes, escultura, pintura e gravura e outros objectos com interesse museográfico, além de uma livraria sobre artes plásticas e decorativas de grande valor, como tudo foi verificado por pessoa competente;

Atendendo a que as circunstâncias muito especiais que concorrem neste caso conduzem, sem esforço, a uma solução no sentido da petição formulada ao Governo, a título evidentemente excepcional, tanto mais que a incorporação no Património do Estado dos bens oferecidos compensa em grande parte a importância que o Tesouro ia arrecadar pela cobrança do imposto sucessório, deduzidos, como é de lei, os encargos, aliás muito pesados, da execução do testamento:

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a escolher, assistida por pessoa competente, e a aceitar para o Estado os bens móveis que constituem o recheio da casa em que faleceu Manuel Maria Lúcio Júnior, aos 7 de Junho do ano corrente, na Rua Cândido dos Reis, em Vila Nova de Gaia, que tenham interesse artístico ou de curiosidade, incluindo livros, e outros para aplicação museográfica.

Art. 2.º Da escolha e recepção dos bens será lavrado auto, cuja certidão será junta ao respectivo processo de liquidação do imposto sucessório, a fim de esta ficar sem efeito com respeito ao herdeiro do remanescente pelos bens neste compreendidos e que passam para o Estado e para o seminário da Diocese do Pôrto, situado em Vila Nova de Gaia, denominado Seminário do Sagrado Coração de Jesus de Gaia e também Seminário de Gaia, se porventura já estiver efectuada, ou para não se liquidar imposto algum ao referido herdeiro, se à liquidação já se tiver procedido.